

249

2.ª	PRELADO NO D. O. U.
C	06 08 / 1999
C	<i>Stolentino</i>
	RUBRICAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000165/96-45

Acórdão : 201-72.254

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 103.056

Recorrente : GERALDO ALBERTINO DE REZENDE

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

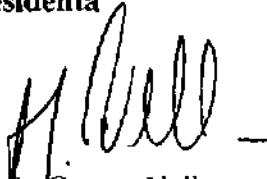
ITR - O Conselho de Contribuintes está limitado à regra do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Dá-se provimento ao recurso para que o lançamento seja refeito, adotando como VTN o valor apontado no Laudo Técnico. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO ALBERTINO DE REZENDE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13654.000165/96-45**Acórdão : 201-72.254****Recurso : 103.056****Recorrente : GERALDO ALBERTINO DE REZENDE****RELATÓRIO**

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, alegando que o valor exigido não tem relação com o real Valor da Terra Nua - VTN do imóvel.

A decisão de primeiro grau vem às fls. 35, confirma o lançamento e se fundamenta nas seguintes alegações:

1 - a partir da Lei nº 8.847/94, passou a ser possível ao contribuinte provocar a revisão do VTNm, apresentando Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado;

2 - a Nota MF/SRF/COSIT nº 203/95 dispõe que "as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica e exigida pela Lei 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras.";

3 - do exposto se conclui que também o valor apontado pelo contribuinte pode ser contestado pela Administração, sendo que ao contribuinte compete fazer a prova plena, já que existe a presunção de legitimidade do lançamento regularmente notificado; e

4 - o Laudo não pode ser insuficiente na análise técnica da propriedade, e "a descaracterização bem sucedida seria aquela que, por exemplo, se baseasse em transações de venda de imóveis similares por preços inferiores ao mínimo fixado para o município", com Laudo Técnico para comprovar a similaridade das propriedades.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 40, trazendo declaração da Prefeitura Municipal, indicativa de que as terras que compõem o imóvel são de má qualidade e, em sua maior parte, sequer servem para plantio ou pastoreio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000165/96-45
Acórdão : 201-72.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A Lei nº 8.847/94 determinou, em seu artigo 3º, que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, e define como Valor da Terra Nua - VTN o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas.

Determinou, ainda, aquela lei, que o VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

No seu § 4º esse dispositivo legal permite à autoridade administrativa rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, desde que este apresente o Laudo Técnico a que se refere o julgador singular.

Este órgão colegiado, entretanto, não se submete à regra inscrita nesse § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, porquanto não é autoridade administrativa.

Por outro lado, é da competência deste órgão examinar a legalidade do lançamento, e certamente que essa competência inclui a de exame da norma administrativa que fixa o VTNm, até porque a lei determina seja o VTNm fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes em cada município.

Não pode a Receita Federal simplesmente arbitrar esse VTNm, liberando-se de demonstrar que agiu em estrita harmonia com o comando legal, sob o doce manto da "presunção de legalidade do lançamento regularmente notificado".

A prova compete a ambos os partícipes no litígio, não cabendo submeter apenas o contribuinte (parte fraca na relação) à produção de prova técnica, eventualmente cara. O objetivo do referido § 4º não é o de inverter o ônus probatório, mas apenas o de autorizar a autoridade administrativa a, de plano, rever o lançamento contra o ato normativo que fixa o VTNm, à vista do Laudo que menciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

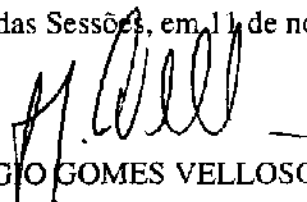
Processo : 13654.000165/96-45**Acórdão : 201-72.254**

No caso, pois, havendo manifestação de órgão público da administração direta, contestando o VTN aplicado, há, certamente, embasamento para que se examine a correção do ato da Receita Federal. A presunção de legalidade não sobrevive imune a esse elemento de convicção, que comanda a pesquisa, eis que o ITR tem por base de cálculo o Valor da Terra Nua - VTN e não o valor arbitrário que a Receita Federal estipular.

No julgamento do litígio agora em pauta, causa surpresa verificar que o julgador singular nem sequer mencionou, em seu relatório ou nas conclusões, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte às fls. 18/32, exaustivo e amplamente suficiente, que aponta um VTN específico para a propriedade rural de que se cuida.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir como VTN do imóvel o valor de R\$ 81.450,00, conforme consta do Laudo de fls. 27.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



SÉRGIO GOMES VELLOSO